

# MP

INFORMATIVO

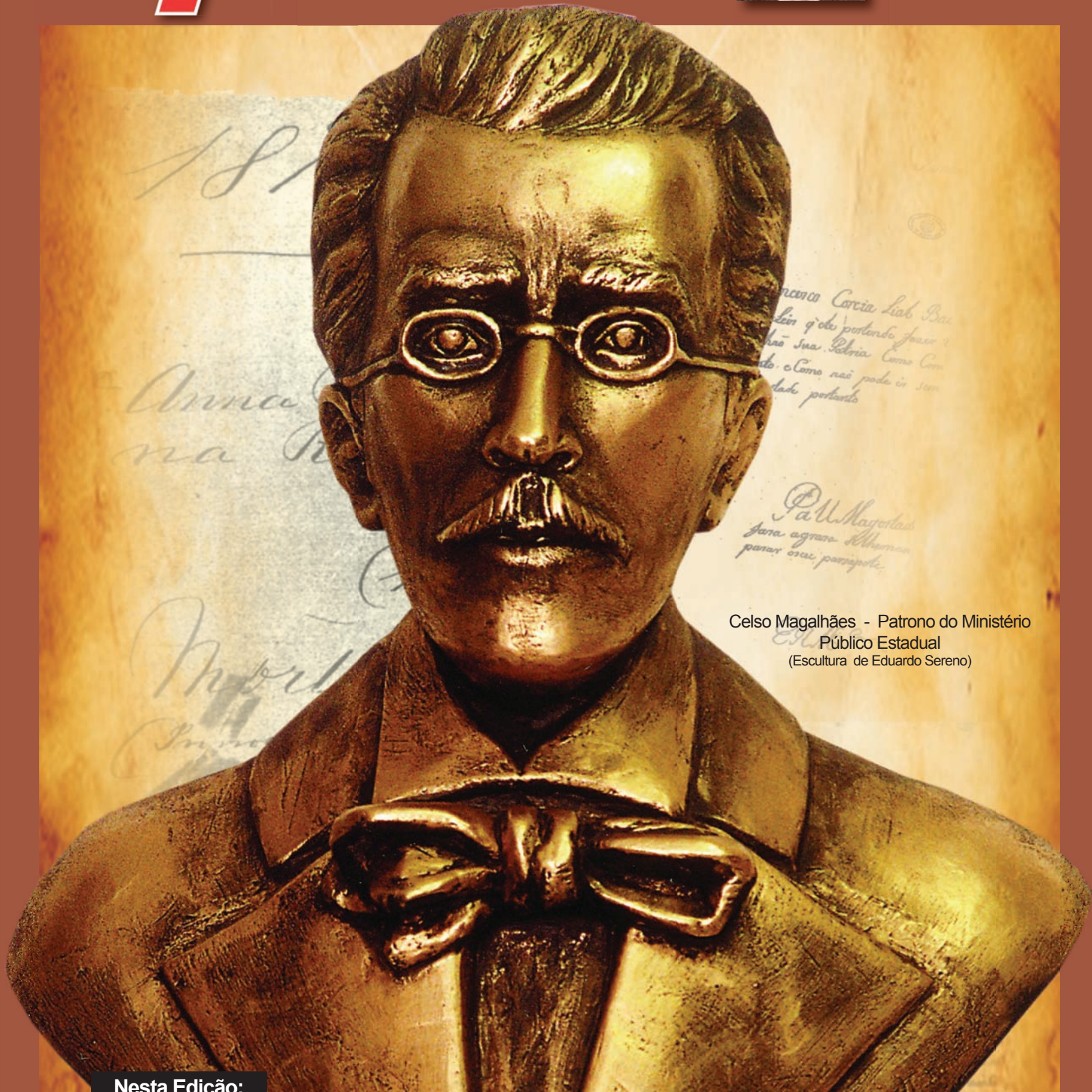
## Memória

Ano 01 • Nº 02 • São Luís - Maranhão • Maio de 2008



REGISTRO EM  
HOMENAGEM A  
NEWTON BELLO

UM PROMOTOR  
PÚBLICO CONTRA  
O DESPOTISMO



Celso Magalhães - Patrono do Ministério  
Público Estadual  
(Escultura de Eduardo Sereno)

### Nesta Edição:

• REGISTRO EM HOMENAGEM AO MENTOR  
DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

• ATOS OFICIAIS

• MEMÓRIA

• "O PROGRAMA MEMÓRIA INSTITUCIONAL  
TEM SIDO REFERÊNCIA INTERNA COMO ATIVIDADE  
PERMANENTE"

• DEFESA DO ESTADO: PROCURADORIA  
GERAL DO ESTADO

• CONTINUA A PESQUISA PARA A QUARTA  
PUBLICAÇÃO DO PROGRAMA MEMÓRIA

• COMENTÁRIOS CONTRADITÓRIOS SOBRE  
OS FATOS EM UM DOS JORNAIS DA CAPITAL

• MEMORIAL DO MP É UM DOS PONTOS DE  
VISITA DO CENTRO HISTÓRICO DE SÃO LUÍS

• MEMÓRIA DA ADVOCACIA NO MARA-  
NHÃO



## Editorial

Pelo esforço da Comissão gestora do programa de Memória Institucional é hora de apresentar mais uma edição de seu periódico, com resgate de suas atividades em prol do indeclinável registro da construção da história institucional do Ministério Público maranhense em defesa da cidadania. Retoma-se a série de publicações, com documentos históricos, em clara demonstração de como vem sendo erigido o pensamento institucional do Ministério Público timbira.

Fruto de séria e científica pesquisa histórica, essa retomada implica em constatação inafastável de que muito ainda há que se realizar em homenagem à historiografia ministerial. Para tanto, foi

readequada a equipe de pesquisa, que agora conta com estabilidade e dispõe do apoio de estagiário.

É de se louvar o apoio do setor de publicações da Coordenação da Biblioteca, vigilante e eficaz na qualidade de nossas edições. Outras atividades do programa de Memória Institucional também têm obtido repercussão e ampliação.

O memorial do Ministério Público já integra o rol de atrações turísticas do centro histórico de São Luís e, nessa destacada situação, vem recebendo um número cada vez maior de visitas e de demandas por apoio em pesquisas. Uma das mais honro-

sas atribuições do Ministério Público é a defesa do Patrimônio Cultural e a manutenção e desenvolvimento do Programa de Memória Institucional é, portanto, tarefa indisponível e que se deve incrementar com o signo da qualidade que até aqui se tem conseguido imprimir.

Para tanto, é bem-vinda toda contribuição dos membros ativos e inativos da instituição, servidores, pesquisadores e cidadãos que reconhecem a importância da história ministerial para o conhecimento da tradição jurídico-político-social de nosso Estado.

Boa leitura!

## REGISTRO EM HOMENAGEM AO MENTOR DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

A Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão foi criada pela Constituição Estadual de 15 de maio de 1967, já estando, portanto, no ano 41 de sua existência. A data, de muita importância para o Ministério Público do Estado do Maranhão, foi elevada em 2006, por ato do procurador-geral de justiça Raimundo Nonato de Carvalho Filho, atendendo a uma recomendação da Comissão Gestora do Programa Memória, à condição de Dia Estadual do Ministério Público.

Entrevistado por telefone pelo promotor de justiça Washington Cantanhêde no dia 2 de agosto de 2006, quando se encontrava em São Luís-MA, o desembargador aposentado Esmaragdo de Sousa da Silva, hoje residente em Brasília-DF, que, antes de assumir uma cadeira no Tribunal de Justiça do Estado

do Maranhão, foi o primeiro a exercer o cargo de procurador-geral de justiça, esclareceu que residia em Anápolis, no Estado de Goiás, quando foi convidado pelo novo governador do Maranhão, José Sarney (1966-1970), para assumir o cargo de procurador-geral do Estado, o qual, desde 1891, acumulava as atribuições de representação judicial e consultoria do Estado com as de chefia do Ministério Público Estadual.

Doutor Esmaragdo, no exercício da Procuradoria Geral do Estado, já conhecedor da realidade goiana, onde ocorrera a separação das funções de advocacia do Estado e chefia do Ministério Público, viajou para Goiás com a aquiescência do Governador, adoção da mesma medida no Maranhão.

Quando elaborado o projeto da Cons-

tituição Estadual de 1967, sob responsabilidade do Poder Executivo, propôs aquela providência, aceita pelo Governador, de forma que, no corpo da nova Carta Estadual, foi definido que a chefia do Ministério Público caberia ao procurador-geral de justiça, enquanto a advocacia do Estado caberia à Procuradoria-Geral do Estado, a ser organizada, com suas novas atribuições, por lei específica.

Foi ele, pois, o mentor da primeira manifestação de autonomia do Ministério Público Estadual, em 1967, passando a exercer, logo depois da promulgação da nova Constituição, o cargo recém-criado de procurador-geral de justiça razão de ser deste registro, em homenagem à sua marcante contribuição para a história da Instituição.

### EXPEDIENTE

Informativo MP Memória  
Nº 02 - Maio/2008  
Francisco das Chagas Barros de Sousa  
Procurador-Geral de Justiça  
Oswaldo dos Santos Jacintho  
Diretor-Geral  
Márcio Thadeu Silva Marques  
Promotor de Justiça  
Secretário para Assuntos Institucionais

COMISSÃO GESTORA DO PROGRAMA  
Reinaldo Campos Castro  
Procurador de Justiça / Coordenador

João Raymundo Leitão  
Procurador de Justiça  
Washington Luiz Maciel Cantanhêde  
Promotor de Justiça  
Maria dos Remédios Ribeiro dos Santos  
Coordenadora da Biblioteca  
Waldenice Oliveira Almeida  
Coordenadora de Comunicação

Pesquisa: Washington Luiz Maciel Cantanhêde e Kelcilene Rose Silva  
Concepção e formato: Washington Luiz Maciel Cantanhêde, Maria dos Remédios Santos e Waldenice Oliveira

Editoração: Adriano Rodrigues  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Rua Osvaldo Cruz, 1396 - Centro - São Luís- MA  
CEP 65.010-120 Fone: (98) 3219 1600  
Website: www.pgj.ma.gov.br

PROGRAMA MEMÓRIA  
WebSite: www.pgj.ma.gov.br/memorial

MEMORIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO  
Rua do Giz, 66 - Praia Grande São Luís - MA  
Fone: (98) 3231 2943 - MA



## ENTREVISTA

# “O PROGRAMA MEMÓRIA INSTITUCIONAL TEM SIDO REFERÊNCIA INTERNA COMO ATIVIDADE PERMANENTE”

Criado pela Resolução nº 04/2004 do Colégio de Procuradores de Justiça, o Programa Memória Institucional do Ministério Público do Maranhão constitui-se em um marco para o MP maranhense no que diz respeito ao resgate e preservação de sua história. O programa, constituído de várias ações, entre elas o seu plano editorial, tem no Memorial do MP, localizado na Rua do Giz, uma de suas principais referências. Nesta entrevista, o procurador-geral de justiça, Francisco das Chagas Barros de Sousa, fala da importância do programa para o Ministério Público do Estado do Maranhão e quais as próximas ações deverão ser implementadas pela Administração Superior.

**MP Memória - Qual a importância de um programa Memória do Ministério Público para a sociedade?**

**Francisco Barros -** Nesses quase seis anos do programa Memória Institucional, o Ministério Público pôde contribuir com a sociedade maranhense no registro de dados históricos que compõem sua identidade. Além de ofertar bibliografia com informações historiográficas absolutamente indispensáveis para qualquer pesquisa sobre a evolução social, política e jurídica de nosso Estado, o programa memória institucional tem sido referência interna como atividade permanente, em que suas metas são buscadas pela dedicação de uma comissão atuante e dedicada, zelosa do papel histórico de sua atuação. Os dados históricos compilados com rigor científico podem subsidiar a análise interna da efetividade da atuação institucional desde seus momentos inaugurais, proporcionando parâmetros para avaliações de desempenho de toda a Instituição.

**MP Memória – De que forma o programa contribui para que o Ministério Público do Maranhão possa planejar as suas ações futuras?**

**Francisco Barros -** O Ministério Público de uma forma diferenciada nacionalmente de prever suas metas e agendas para o futuro lançou o seu planejamento estratégico quadrienal que de forma inovadora foi participativamente construído com a sociedade, por meio de audiências públicas e debates com os fóruns de direitos e de políticas públicas. É nesse confronto entre o legado de conquistas e a visão de futuro coletivamente construída que o Ministério Público busca sedimentar sua vocação como função essencial à cidadania, pela via da atividade jurisdicional ou pelo desempenho da via extraprocessual, como ombudsman (ouvidor) da sociedade e difusor da cultura de direitos, por meio de ações de pedagogia social em programas como o Contas na Mão e o de defesa do Direito à Educação. O futuro institucional parte sempre da compreensão de seu passado e, neste sentido, o programa de Memória Institucional é, ao mesmo tempo, forma de resgate da identidade do Ministério Público e parâmetro para a construção dos novos desafios.

**MP Memória – Quais as próximas ações a serem implementadas pela Administração Superior com vistas a ampliar o programa Memória Institucional?**

**Francisco Barros -** Há várias ações do programa Memória Institucional que ainda precisam ser implementadas. Não apenas o programa Memória tem o caráter de defensor interno do patrimônio histórico-cultural do Ministério Público e, portanto, da sociedade, como também recai sobre ele a importante tarefa de divulgar a Instituição, com o sentido de colocá-la cada vez mais à disposição das demandas sociais coletivas e difusas. Assim, o resgate e readequação do concurso de monografias e redações, premiando os trabalhos que possam contribuir para melhor compreender o Ministério Público, deve ser imediatamente retomado. Do mesmo modo, o incremento das atividades do Memorial do Ministério Público, já destacado centro de visitação e pesquisa, há de se mantido. Finalmente, a ininterrupta editoração das obras historiográficas é meta permanente do programa.



## REGISTRO EM HOMENAGEM A NEWTON BELLO

UM PROMOTOR PÚBLICO  
CONTRA O DESPOTISMO

Newton Bello

**T**ranscorreu em 6 de julho de 2007 o centenário de nascimento de Newton de Barros Bello, que foi parlamentar, secretário de Estado e governador do Maranhão (1961-1965).

O início de sua vida pública foi marcada, entretanto, pelo exercício da Promotoria Pública, em uma época na qual os membros do então desestruturado Ministério Público não tinham garantias nem gozavam de prerrogativas, o que resultava em uma instituição permanentemente ajoelhada diante dos poderosos.

Por suas posições contrárias aos chefes da ocasião, o promotor público Newton Bello amargou uma via crucis por onze (11) meses, entre agosto de 1934 e julho de 1935: 1º) decreto do interventor federal no Estado do Maranhão, datado de 01/08/1934, exonerou-o da Promotoria Pública da Comarca de Rosário; 2º) decisão judicial (mandado de segurança do Juízo Federal) reintegrou-o à Promotoria poucos dias depois, ainda naquele mês; 3º) acórdão da Suprema Corte de Justiça cassou o mandado de segurança no último dia do ano; 4º) decreto datado de 29/01/1935 confirmou a exoneração, baseado na cassação do mandado de se-

gurança, determinando, ainda, a remoção do promotor público Ataliba Leite Lopes, da comarca de Cururupu, para a de Rosário, que se achava vaga; e 5º) finalmente, decreto do governador Aquiles Lisboa, datado de 03/07/1935, anulou a exoneração, por considerá-la ilegal, arbitrária e injusta, ressaltando a integridade do Promotor no exercício do cargo e reintegrando-o à Promotoria.

Pesquisa desenvolvida pela historiadora Kelcilene Rose Silva na Biblioteca Pública Benedito Leite (setor de jornais e obras raras), idealizada e coordenada pelo promotor de justiça Washington Cantanhêde no âmbito do Programa Memória, identificou e transcreveu, entre julho e setembro de 2007, documentos históricos sobre aqueles fatos, publicados a seguir como forma de perenizar a memória de um tempo nefasto para o Ministério Público, homenagear a trajetória de um dos inúmeros promotores públicos que não se acomodaram ante os poderosos e batalharam em prol da instituição de promotores de justiça que hoje temos, e, finalmente, oferecer incentivo para o prosseguimento da luta diante das graves limitações que ainda sofremos e das ameaças que sempre nos rondam.

São reproduzidos, ainda, excertos de matérias publicadas pelo jornal A Tribuna, favoráveis a Newton Bello enquanto vigorou o mandado de segurança e, curiosamente, contrárias depois que a decisão foi cassada pela Suprema Corte (mudança de opinião jurídica, atitude subserviente do órgão de imprensa diante do Poder Judiciário sempre, ou mudança da direção em que sopravam os ventos político-partidários?).



Aquiles Lisboa



Martins de Almeida



## COMENTÁRIOS CONTRADITÓRIOS SOBRE OS FATOS EM UM DOS JORNAIS DA CAPITAL

**Jornal TRIBUNA (Sexta-feira, 10/08/1934, nº 453 - p. 1):**

Política...

Ainda não arrefeceu de todo A derrubada Uma deserção Ainda não foi fundado o novo partido Para uma conferência

A atividade política, determinada pelos últimos acontecimentos, ainda não arrefeceu de todo. Trocam-se impressões, fazem-se comentários, armam-se prognósticos, segundo os pendores ou simpatia de cada um.

Diz-se que a derrubada já começou. Para o provar cita-se o caso isolado da demissão do Sr. Hilton Rayol da função de fiscal, que exercia bem como os diversos atos administrativos do "Diário Oficial" de ontem.

Afirma-se que o Sr. Newton Bello, promotor demissionário da comarca do Rosário, voltará para o quadro dos funcionários do Ministério Público, com exercício no termo judiciário de Pedreiras, reduto do genesisismo.

Corre insistente a noticia de que o Dr. Clodomir Cardoso solidarizou-se com a decisão do diretório da União Republicana, rejeitando os candidatos propostos pelo situacionismo.

[continua com mais três tópicos que como este último não se refere a Newton Bello]

**Jornal TRIBUNA (Quinta-feira, 16/08/1934, nº 458 - p. 1):**

Política...

Justiça Federal "versus" politicagem A política pretende restringir a liberdade de pensamentos A irreverência do Secretario Geral.

O promotor público da comarca de Rosário, Newton de Barros Bello, que havia sido demitido recentemente, acaba de ser garantido pela justiça federal naquele cargo, em virtude de sentença proferida pelo juiz seccional, a quem tinha sido requerido mandado de segurança.

Sabemos que a autoridade judiciária fundamentou o seu despacho no art. 169 da constituição Federal de 16 de julho, que oferece ple [sic] a garantia do exercício, ou das suas vantagens ao funcionário público que contendo menos de 10 anos de exercício, for demitido por qualquer motivo que não justa causa ou interesse público. Informaram-nos que o governo do Estado cumprirá integralmente a decisão judiciária, embora recorrendo dessa decisão para a Suprema Corte de Justiça.

Nem tudo lhe está saindo à feição, ao Sr. Martins de Almeida. Não contava com esta. O promotor não servia, porque rezava por outra cartilha política. E não teve mãos a medir demitiu. Mas, não sabia que a garantia do órgão do M.P. estava, não na sua vontade discricionária, mas na recente Constituição de Julho e em um dos seus dispositivos.

**Jornal TRIBUNA (Sábado, 18/08/1934, nº 460 - p. 1):**

Política...

JO efeito de um descaso O fracasso do parecer do Dr. Raul Pereira A recomendação do Sr. Antonio Bayma Agravava-se a campanha da imprensa contra o Sr. Almeida Desta vez, vai mesmo.

Foi o descaso a determinante da incomoda situação em que se encontra o Sr. Martins de Almeida, agravada pelo jurídica [sic] decisão da justiça federal proferida na questão Newton Bello.

O Procurador Geral do Estado, consultado a respeito, opinou pela legalidade da demissão do promotor da comarca do Rosário. Ao ilustrado Dr. Raul Pereira tinha a impressão de que ainda se não modificara a situação jurídica do funcionalismo público, desprovido de garantias de estabilidade, tal como no antigo direito administrativo. Os órgãos do ministério público continuavam demissíveis "ad-nutun". A constituição de 16 de Julho... Não havia pensado nela. Não havia lido. E desse descaso resultaram a demissão ilegal do promotor e a imediata reparação da justiça.

O Sr. Martins de Almeida, diante do fracasso do parecer do Procurador Geral do Estado, passou a ler muito atentamente a constituição da segunda República, cujas disposições já lhe são bem familiares. Não cairá noutro. Isso, afirma-o com segurança. Cada ato administrativo, molda-o preceito constitucional que conhece em todas as suas faces e sutilezas.

E por isso é que já se vai habituado a agir com desassombro, sem receio. Assim, seguiu para Codó o Dr. Antonio Bayma, prefeito de S. Luís. Uma excursão política. Sabemos que lhe foi recomendado abster-se de forçar a qualquer cidadão a assumir atitudes políticas pela compressão, em respeito aos novos preceitos proibitivos da nova constituição federal.

Agrava-se a campanha da imprensa carioca contra o interventor maranhense. O "Globo", a "Noite" e o "Radica" lançam diariamente artigos mordazes contra o Sr. Martins Almeida. Não o deixam tranqüilo: antes, avivam-lhe as saudades dos tempos da ditadura, que lhe permitiam gestos de irresponsável mandonismo.

[referência a outros casos]



## ATOS OFICIAIS

### A EXONERAÇÃO:

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, em exercício, de acordo com a proposta da Procuradoria Geral do Estado, exonera do cargo de promotor público da comarca de Rosário, o bacharel Newton de Barros Bello.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de agosto de 1934.

ONESIMO BECKER DE ARAUJO.  
Alberto Zamith.

(Diário Oficial-MA, sexta-feira, 03/08/1934 - p. 2)

### O MANDADO DE SEGURANÇA:

#### JUSTIÇA FEDERAL

Vistos e examinados estes autos.

Newton de Barros Bello, baseado no artigo 113, nº. 33 da Constituição Federal, requer em seu favor um mandado de segurança, a fim de que possa permanecer no exercício do cargo de promotor público da comarca de Rosário, neste Estado, do qual foi destituído por decreto do Snr. Interventor Federal, de 1º do corrente mês.

Alega o requerente que exerce o cargo de promotor público no Maranhão há mais de três anos, sendo de dois anos e três meses o seu exercício como funcionário efetivo; que, segundo o artigo 7º, n. I, letra e da Constituição, as garantias do Poder Judiciário e do Ministério Público são um princípio básico do regime federativo que deve ser respeitado pelos Estados; que no artigo 95, §3º, se declara que os membros do Ministério Público só perderão o cargo por sentença judicial ou processo administrativo, no qual lhes será assegurada ampla defesa; que o legislador constituinte teve, aliás, a preocupação de, em regra cercar de garantias, os funcionários públicos, estatuindo no artigo 169, parágrafo único, da Constituição que eles não poderão ser destituídos senão por justa causa ou motivo de interesse público; que, sendo certo e incontestável o direito de permanecer no exercício de seu cargo, manifestamente inconstitucional é o aludido decreto de 1º do corrente mês.

Solicitadas as necessárias informações ao Snr. Interventor Federal, limitou-se ele a remeter a este juízo as informações que lhe foram prestadas pelo Dr. Procurador Geral do Estado, nas quais se declara: que, de acordo com as leis em vigor do Estado, compete ao Procurador Geral propor a nomeação, assim como a exoneração dos membros do Ministério Público e ao Interventor Federal, como Chefe do Poder Executivo do Estado, nomear e demitir tais funcionários; que foi isso o que se deu em relação ao requerente, havendo sido praticados dois atos, dentro da esfera da administração do Estado e por interesse de ordem puramente administrativa, que o Interventor Federal não pode estar enquadrado no número das autoridades federais, a que se refere o artigo 81, letra k, da Constituição, pois que ele é o Chefe do Poder Executivo do Estado e a sua ação se circunscreve à esfera da administração estadual; que a exoneração de um promotor público do Estado, dentro do regime federativo, que foi mantido pela Constituição, não pode ser um ato de autoridade federal, mas do Chefe do Poder Executivo Estadual, que é o Interventor Federal; que, enquanto o Estado não decretar a sua Constituição, Interventor Federal é pelas suas atribuições, pela sua posição em face da Constituição Federal e das leis que ainda regem os Estados da Federação Brasileira, os Governadores, o Chefe do Poder Executivo Estadual e os seus atos só assim podem ser encarados, a menos que se admita estarmos num outro regime que não o federativo; que as garantias do Ministério Público, a que se refere o artigo 7º, n. I, letra e da Constituição estão dependentes da Constituição e das leis que forem adotadas pelos Estados; que o dispositivo no parágrafo único não aproveita aos funcionários que por sua natureza são demissionários "ad-nutum", tais como os funcionários de confiança imediata do Governo e, de acordo com as leis do Estado em vigor, os promotores públicos e adjuntos de promotores, enquanto o Estado não estiver constitucionalmente organizado.

#### Preliminarmente

Embora nada dispusesse a Constituição sobre a situação dos Interventores, não é possível admitir a existência legal dos Governadores dos Estados antes que estes sejam eleitos pelas respectivas Assembléias Constituintes nos termos do artigo 3º das Disposições Transitórias.

Não se podendo aceitar a hipótese absurda de que o legislador constituinte quisesse deixar [ilegível] o Governo dos Estados até [ilegível] organização constitucional, a única interpretação cabível é que [ilegível] do artigo 187 [?] da Constituição a situação dos Interventores continua a ser regulada pelos decretos nº. [ilegível] de 11 de Novembro de 1930 e nº. 27558, de 23 de outubro de 1931, salvo as disposições que explicita ou implicitamente colidirem com o texto constitucional. E, de acordo com esses decretos, não se pode deixar de reconhecer nos Interventores Federais a qualidade de autoridade federal, conforme acentuou em seu parecer de 8 de Maio de 1931 o Ministro Antônio Bento de Faria, então Procurador Geral da República: "O Interventor, como representante especial e direto do Governo da Nação, é uma autoridade federal, cujo mandato, por forma alguma, poderia ser atribuído ao Estado onde tais poderes são exercidos. O encargo que desempenha não assenta em qualquer disposição da legislação estadual e os seus atos estão sujeitos nem às ações que as leis,

nem às responsabilidades nem às ações que as leis locais estabelecem a respeito dos próprios governantes, senão às que lhes são impostas pelo Poder em cujo nome exercita a função nacional. (Arch. Jud., vol XVIII, pág. 350).

Ora, o artigo 81 letra k, da Constituição confere aos Juizes Federais a competência para processar e julgar os mandados de segurança contra atos de quaisquer autoridades federais, excetuados tão somente os atos do Presidente da República ou dos Ministros de Estado. E, assim sendo, nenhuma dúvida pode haver quanto a competência deste Juízo para o processo de julgamento do caso sub-judice.

#### De Meritis:

Entre os princípios constitucionais que os Estados são obrigados a respeitar está o seguinte: "Garantias do Poder Judiciário e do Ministério Público locais. (Art. 7º, n. I, letra e).

No tocante ao poder judiciário, é fora de dúvida que essas garantias não podem ser outras senão as de que trata o título II da Constituição.

Mas, em relação ao Ministério Público quais serão essas garantias?

O artigo 95, § 3º, somente se refere aos membros do Ministério Público criado por lei federal e que sirvam nos juízos comuns.

O substitutivo da Comissão Constitucional declarava que os membros do Ministério Público estadual teriam as mesmas garantias que o Ministério Público Federal. Idêntico dispositivo figurava no parecer da sub-comissão sobre as emendas apresentadas em segunda discussão.

A sua supressão, portanto, parece indicar que os Estados não estão obrigados a estabelecer as mesmas garantias que a Constituição outorgou aos membros do Ministério Público Federal e que, assim antes de estarem eles organizados, não é possível considerar como existentes as garantias do Ministério Público estadual, a que se refere o artigo 7º, n. I, letra e, da Constituição.

O substitutivo da Comissão Constitucional estabelecia garantias de estabilidade somente para os funcionários de concurso e de mais de dez anos de serviço: "Os funcionários públicos nomeados em virtude de provas e em geral depois de dez anos de efetivo exercício nos seus cargos só poderão ser destituídos em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo regulado por lei e no qual lhes será assegurada plena defesa".

(Art. 87).

Em seu parecer sobre as emendas apresentadas em segunda discussão a sub-comissão propôs que se acrescentasse a esse artigo o seguinte:

Parágrafo único. Os funcionários que contarem menos de dez anos de efetivo serviço não poderão ser destituídos dos seus cargos senão por justa causa ou motivo de interesse público".

Justificação. Estabelece a sub-emenda uma norma de justiça para que se não realize, sem justa causa ou motivo de interesse público, a demissão de funcionários sem concurso e que ainda não contem dez anos de efetivo serviço em seus cargos.

Um bom funcionário não deve estar sujeito a ser despedido sem mais formalidades, pelo fato de ainda não ter completado dez anos de serviço, diz com toda a razão Araújo Castro (Estabilidade de Funcionários Públicos, pág. 135).

O dispositivo supra tem a vantagem de impedir o amplo arbítrio na destituição de funcionários cumpridores de seus deveres, deixando todavia a Administração [ilegível] condições de poder agir contra aqueles cuja permanência no emprego for prejudicial ao serviço público". ("Jornal do Comércio" de 4 de Maio de 1934).

E tal sub-emenda, aprovada no plenário, passou a constituir o citado parágrafo único do artigo 169.

"Os funcionários que contarem menos de dez anos de serviço efetivo não poderão ser destituídos dos cargos senão por justa causa ou motivo de interesse público".

Trata-se, como se vê, de um preceito de caráter geral, aplicável a quaisquer funcionários efetivos, federais, e estaduais ou municipais, excluídos, está claro, os funcionários de cargos de confiança do Governo, porque em relação a este, a falta de confiança constitui, sem dúvida, uma justa causa de demissão. Mas, se, em face da Constituição, os membros do Ministério Público não podem ser considerados funcionários de confiança do Governo, forçoso é concluir que aos promotores públicos dos Estados aproveitam as garantias estatuídas nesse dispositivo, sem prejuízo das que forem estabelecidas em obediência ao referido artigo 7, n. I, letra e da Constituição.

Isto posto; e

Considerando que o requerente estava provido efetivamente no cargo de promotor público do Rosário, contando mais de dois anos de serviço efetivo conforme se verifica das informações do Procurador Geral do Estado:

Considerando que nessas informações não se mostra que a exoneração do requerente foi determinada por justa causa ou motivo de interesse público;

Considerando, finalmente, que em tais condições não há como deixar de julgar manifestamente inconstitucional o supracitado ato do Snr. Interventor Federal:

Resolvo deferir o pedido do requerente Newton de Barros Bello, expedindo-se em seu favor mandado de segurança para que continue a exercer as funções do cargo de promotor público da comarca de Rosário neste Estado até que seja legalmente afastado dessas funções. Custas na forma da lei.

Publique-se e intime-se.

São Luís, 15 de Agosto de 1934.

Raymundo de Araújo Castro

[O Imparcial (jornal microfilmado rolo nº. 310). Domingo, 19/08/1934 - p. 3 ]



## O mandado de segurança para o sr. Newton Bello

Publicamos em nossa edição de ontem, na íntegra, o parecer que o digno Procurador Geral do Estado, Dr. Raul Pereira, enviou ao Sr. Interventor Federal e que faz parte dos autos do mandado de segurança requerido pelo bacharel Newton Barros Bello, promotor do Rosário, ao Juízo Federal, nesta Secção.

Apressamos-nos a corrigir um engano de revisão que é o seguinte:

- Onde se lê: - "Realmente, a nossa Magna Carta no seu at. 31, etc..., leia-se: - "Realmente, a nossa Magna Carta no seu at. 81, letra K, estabelecendo a competência dos Juizes Federais, diz: "Aos Juizes Federais compete processar e julgar, em primeira instância os mandados de segurança contra atos de autoridades federais, exceto o caso do art. 76 letra I".

Outros enganos são notados mas que o leitor inteligente corrigirá.

[Pacotilha (jornal microfilmado rolo n°. 62). Quinta-feira, 23/08/1934 - p. 3]

## O RECURSO DO ESTADO:

### MANDADO DE SEGURANÇA AO PROMOTOR DA COMARCA DO ROSÁRIO

Razões de recurso

APRESENTADAS PELO PROCURADOR FISCAL, SR. DR. JOÃO HERMOGENES DE MATTOS

- "Egrégia Côrte:

Esta Procuradoria, no uso de suas atribuições legais, recorreu da respeitável decisão do MM. Juiz Federal, nesta Secção, que concedeu mandado de segurança ao Dr. Newton de Barros Bello, promotor público da comarca do Rosário, de cujas funções fora exonerado pela Interventoria Federal neste Estado.

Além dos fundamentos constantes das informações prestadas pelo Exmo. Procurador Geral do Estado, à fls., cumpre a esta Procuradoria aduzir mais as razões que se seguem.

Ressalta evidentemente dos preceitos da nova Constituição Federal que o mandado de segurança foi instituído para a defesa de direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. Os significados das expressões "líquido" e "certo" há muito se firmaram no direito comercial.

Líquidos diz Pontes de Mi [?] quet [sic], significa o que é manifesto, claro, "certo", evidente; "liquidum est constans et manifestum et certum". (C. Mendonça TRATADO DE DIREITO COMERCIAL; VOL. 7, pgs. 212).

A certeza, pois, é uma das condições de liquidez, a principal condição, aliás. Ela se confunde com a liquidez, na sua conceituação jurídica. Assim, nos ensina Pereira e Souza, quando disserta: "LÍQUIDO é o que consta ao certo".

Um direito somente se considera líquido quando sobre ele não paira a menor dúvida.

Líquidos diz Pontes de Miranda, HISTÓRIA E PRÁTICA DO HABEAS-CORPUS, pgs. 238 são os direitos quando a sua existência é atestada SEM incertezas ou sem dúvidas, quando o paciente mostra que a sua posição legal é evidente, sem precisar para o mostrar de diligências e delongas probatórias".

Não é a certeza do direito o único requisito exigido pela Constituição para que, em sua defesa, se possa dar o mandado de segurança. É mister, sim, que o direito seja incontestável.

Tem-se por incontestável o que não se pode contestar; inconcusso; indiscutível; (C. Figueiredo): indubitável; irrespondível; irrefutável (Caldas Aulette).

Basta que o direito invocado esteja sujeito à interpretação que se queira dar à Constituição e às leis do Estado, para que ele deixe de ser juridicamente incontestável (Acc. do Supremo Tribunal, de 17 de Outubro de 1917, in Rev. Dir., vol. 53, pgs. 473).

Ora, a nossa Constituição destinou às garantias do Ministério Público uma secção especial e quando trata dos Funcionários Públicos em geral, o faz num título também especial. Parece desse modo evidente que o nosso constituinte quis distinguir essas duas categorias de servidores do Estado. E tanto assim é que, positivando-lhes as respectivas garantias, tornou a perda dos cargos do Ministério Público federal, que lhe competia regular, dependente sempre de sentença judiciária de processo administrativo, ao passo que iguais garantias só estabeleceu para os funcionários em geral contando mais de dez anos de efetivo exercício.

Somente por via de interpretação, assim os cremos, poderiam ser

enquadrados os órgãos do Ministério Público no título dos funcionários públicos, de que aqueles constituem uma espécie restrita, com as funções de órgãos de cooperação nas atividades governamentais, como se vê na Constituição.

Há, pois, lugar para uma dúvida. Não é certo, portanto, e juridicamente incontestável o direito que se procurou amparar com o presente mandado.

A exoneração do recorrido não é um ato manifestamente inconstitucional, porque a nossa Magna Carta não fixou as garantias do Ministério Público local. Não é também um ato ilegal, porque não existe presentemente um dispositivo de lei, que assegure tais garantias, as quais dependem ainda da organização constitucional dos Estados (Constituição, art. 7º, I, letra e), como diz a sentença.

E mesmo que os membros do Ministério Público pudessem, como quer a respeitável decisão recorrida, estar enquadrados sob o título dos funcionários públicos, para efeito de gozar das garantias constitucionais, tratando-se de um Promotor com menos de 10 anos de serviço, bastaria uma justa causa ou motivo de interesse público, não apurados em processo administrativo, nem reconhecido em sentença judiciária, para autorizar a exoneração.

Poder-se-ia excluir qualquer dessas hipóteses no caso em apreço, somente porque o desobre [sic] tal circunstância?

É uma questão discutível.

Mas, não se queira ver no formular desta hipótese uma acusação ao Promotor exonerado. Com isto, queremos pôr à prova a incerteza do direito pleiteado, apreciado em face dos preceitos constitucionais.

Pelo fato de não ter o Interventor declarado no ato da exoneração o motivo desta, conclui a sentença pela ausência de qualquer motivo.

Mas, não há preceito que obrigue a autoridade a declarar, em tais casos, o motivo da exoneração. E, num petitório, poderia, se o houvesse, ser constatado ou provado esse motivo.

E não havendo um preceito claro que obrigue a declaração da causa ou motivo da exoneração, não há como considerar manifestamente inconstitucional ou ilegal o ato do Interventor Federal.

Para que um ato se repute [?] manifestamente inconstitucional, é mister que ele contrarie a toda a evidência, um preceito da Constituição.

Seria esse o caso de um funcionário público de mais de 10 anos de serviço que fosse exonerado independente de sentença judiciária ou de processo administrativo.

Agora, convenhamos para argumentar que no ato da exoneração se declarasse uma justa causa ou um motivo de interesse público. Estaria só por isso satisfeita a consciência do julgador para negar o mandado?

Não o cremos. E em tal caso, submetido assim o ato à indagação judiciária, para lhe ser apreciada a procedência ou improcedência da alegação, não seria isto abrir uma discussão em torno do ato, tanto quanto no interpretar o silêncio da autoridade?

[Pacotilha (jornal microfilmado rolo 62). Terça-feira, 03/09/1934 - p. (?). Texto transcrito integralmente, mas visivelmente incompleto na publicação]

## A CASSAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA:

### MANDADO DE SEGURANÇA

Nº. 50

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança do Estado do Maranhão, em que é recorrente o Procurador dos Feitos da Fazenda do Estado, sendo, recorrido Newton de Barros Bello. Este requereu ao Juiz Federal do Maranhão um mandado de segurança em seu favor, para que possa permanecer no exercício do cargo de promotor público da comarca de Rosário, da qual foi ilegalmente destituído por decreto do Interventor Federal, de 1º de agosto de 1934.

Alegou que o seu direito de permanecer no exercício do cargo é certo e incontestável, porque, entre os princípios, que os Estados devem respeitar na Constituição e leis que adotarem, está o de garantias do Poder Judiciário, do Ministério Público locais, de acordo com o art. 7º, § I, letra e, da Constituição Federal e, segundo o art. 95, § 3º desta, os membros do Ministério Público só perderão os cargos, por sentença judiciária em processo administrativo, no qual lhes será



assegurada ampla defesa.

Ouvindo o Interventor Federal, este reportou-se às informações prestadas pelo Procurador Geral do Estado, que, por sua vez, informou que propôs a demissão do requerente, porque, no regime anterior à Revolução, os membros do Ministério Público do Maranhão eram demissíveis “ad-nutum”, como o são agora, uma vez, que o Estado ainda não decretou a sua Constituição, e as leis porque se deva reger, não aproveitando, por isso, ao requerente a disposição do art. 169, § único, que o art. 31, letra K, da Constituição dá competência aos juizes federais, para processar e julgar, em 1ª instância, os mandados de segurança contra atos de autoridades federais, sendo certo, porém, que o Interventor Federal não é autoridade federal, mas o Chefe do Poder Executivo Estadual. O Juiz Federal considerou manifestamente inconstitucional o ato do Interventor e concedeu o mandado de segurança, para que o requerente continue a exercer as funções do cargo de promotor público da comarca de Rosário, até que seja legalmente afastado dessas funções.

São fundamentos da decisão: quanto à preliminar que a situação dos Interventores continue a ser regulada pelos decretos 19.398 de 11-11-930 e 20.558 de 23-10-931, e, de acordo com esses decretos, o Interventor é autoridade federal, e, quanto ao mérito, que, antes da organização dos Estados, não é possível considerar como existentes as garantias do Ministério Público Estadual, que se refere o art. 7º, § 1º, letra e, da Constituição, mas que esta contém preceito de caráter geral, aplicável a quaisquer funcionários o do art. 169, § único, em virtude do qual “os funcionários que contarem menos de 10 anos de serviço efetivo, não poderão ser destituídos de seus cargos, senão por justa causa ou motivo de interesse público”.

Ora, continua o juiz, o requerente contava mais de 2 anos de serviço efetivo no cargo de promotor público da comarca de Rosário e não se mostra que foi demitido por justa causa ou motivo de interesse público.

Daí a concessão do mandado de segurança, do qual o Procurador dos Feitos da Fazenda do Estado recorreu para a Corte Suprema.

O Dr. Procurador Geral da República opina pela cassação do mandado, à vista da incompetência manifesta do juiz que o concedeu.

Acordaram rejeitar à preliminar da incompetência do Juiz “aqu”, porque aos juizes federais compete processar e julgar em 1ª instância os mandados [p. 7] de segurança contra atos de autoridades federais (art. 81, letra k, da Constituição Federal) e o Interventor Federal é autoridade federal, conforme decidiu o mesmo juiz. De meritis, dão o provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida e declarar sem efeito o mandado.

O ato do Interventor Federal não é manifestamente inconstitucional, para que pudesse autorizar o mandado de segurança nos termos do art. 143, nº. 3º, da Constituição.

É, pelo menos muito duvidoso o direito do recorrido: 1º) porque, conforme ponderou o Juiz a quo, não é possível, antes da organização dos Estados, considerar como existentes as garantias do Ministério Público Estadual, a que se refere o art. 7º, § I, letra e da Constituição; 2º) porque, como o reconheceu ainda o mesmo juiz, só os membros do Ministério Público, criados por lei federal e que sirvam nos juízos comuns, só eles não perderão os cargos, senão por sentença judiciária ou processo administrativo, de acordo com o art. 95, § 3º, finalmente porque, segundo informa o Procurador Geral do Estado, os membros do Ministério Público do Estado do Maranhão eram demissíveis “ad-nutum” e continuarão a sê-lo, enquanto o Estado não decretar a sua Constituição e as leis que assegurem garantias àqueles funcionários, não lhes aproveitando, por isso mesmo, o invocando art. 169, § único, que aliás se refere a funcionários públicos, que não sejam os órgãos do Ministério Público, tanto que de uns e de outros se ocupa a Constituição em lugares especiais e distintos. (arts. 95 a 98 e 168 a 173). Custas pelo recorrido.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1934.

a) Hermenegildo de Barros, relator, vencido na preliminar, porque o Interventor Federal não é autoridade federal, mas local, Chefe do Poder Executivo do Estado, sendo o ato por ele praticado meramente estadual. Assim já o julgou, por mais de uma vez, a Corte Suprema.

(Diário Oficial-MA, sábado, 02/02/1935 - p. 6)

## O PREENCHIMENTO DA VAGA NA PROMOTÓRIA DE ROSÁRIO:

### ATOS DO INTERVENTOR

#### DECRETOS

O interventor Federal no Estado do Maranhão, sob proposta da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, remove o promotor público Ataliba Leite Lopes, da comarca de Cururupú para a de Rosário, que se acha vaga, em virtude de haver sido cassado o mandado de segurança que fora concedido ao bacharel Newton de Barros Bello, exonerado por decreto de 1º de agosto de 1934.

Fica, na conformidade do art. 29º do decreto nº. 243 de 9 de janeiro de 1932, estabelecido o prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação do presente ato, para o funcionário removido assumir o exercício de seu cargo.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 1935.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA  
Cássio Miranda

(Diário Oficial-MA, quarta-feira, 30/01/1935 - p. 1)

\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*

### A REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE PROMOTOR DE ROSÁRIO:

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### DECRETO Nº. 868 - DE 3 DE JULHO DE 1935

Reintegra o bacharel Newton de Barros Bello no cargo de promotor público da comarca do Rosário.

O Governador do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que lhe propôs o Procurador Geral do Estado, relativamente ao bacharel Newton de Barros Bello que, por decreto da Interventoria Federal, baixado a 1º de agosto de 1934, foi exonerado do cargo de promotor público da comarca do Rosário;

Considerando que tal exoneração não se revestiu das formalidades legais, por isso que não se fez preceder, sequer, da audiência da Procuradoria Geral do Estado, e que, por ser arbitrária e injusta, não a merecia o demissionado que, no desempenho de suas funções se conduziu sempre com absoluta integridade,

#### DECRETA

Art. 1º - É reintegrado no cargo de promotor público da comarca do Rosário o bacharel Newton de Barros Bello, sem direito entretanto, a percepção de vencimentos durante o tempo em que esteve afastado daquele cargo.

Art. 2º - O presente decreto entrará em vigor desde a data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrario.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de julho de 1935.

ACHILLES LISBÔA  
Maximo Ferreira

(Diário Oficial-MA, quinta-feira, 04/07/1935 - p. 3)



## A DEFESA DO ESTADO: Procuradoria Geral do Estado

O mandado de segurança ao promotor de justiça do Rosário

Publicamos na íntegra as informações que prestou o Sr. Dr. Raul Soares Pereira, ilustrado Procurador Geral do Estado no caso do mandado requerido ao Dr. Juiz Federal, nesta Seção, pelo bacharel Newton de Barros Bello, promotor de justiça da comarca do Rosário:

O bacharel Newton de Barros Bello foi, por proposta do Procurador Geral do Estado exonerado do cargo de promotor público da comarca do Rosário, pelo Interventor Federal, tendo sido o decreto de sua exoneração publicado no "Diário Oficial" no dia imediato.

De acordo com as leis em vigor no Estado, é das atribuições do Procurador Geral propor a nomeação, assim como a exoneração dos membros do Ministério Público, e é do Interventor Federal, como Chefe do Poder Executivo do Estado, atribuição de nomeá-los e demiti-los. E foi isso o que se deu no caso.

Foi proposta a exoneração do promotor público do Rosário, bacharel Newton Barros Bello, e o Interventor Federal, por decreto de 1º do corrente mês, exonerou-o.

Como se vê, pois, foram dois atos praticados dentro da esfera da administração do Estado e por interesse de ordem puramente administrativa e que de forma alguma pode ser acioado de violento e ilegal.

Os membros do Ministério Público do Maranhão, pelas leis do Estado, eram demissíveis "ad-nutum" no regime anterior à Revolução; eram demissíveis "ad-nutum" no período discricionário e o são agora que o Estado não decretou ainda a sua Constituição e as leis porque se deva reger.

Mas, não pensou assim o bacharel Newton Barros Bello. Não se conformando com a exoneração sofrida, requereu ao Dr. Juiz Federal mandado de segurança "afim de que possa permanecer no exercício do cargo", invocando para tal o art. 113, nº. 33 da Constituição Federal.

Reza o seguinte o nº. 33 citado:

"Dar-se-á mandado de segurança para a defesa de direito certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade.

O processo será o mesmo do "habeas-corpus", devendo ser sempre ouvida a pessoa de direito público interessada. O mandado não prejudica as ações petórias competentes".

Ora, além de não haver no caso nenhum ato manifestamente inconstitucional ou ilegal pois que, como já dissemos, continuam [?] os membros do Ministério Público a ser demissíveis "ad-nutum", de acordo com as leis em vigor, e de ter sido a exoneração decretada pelo Interventor Federal, que é Chefe do Poder Executivo do Estado, e, portanto, autoridade competente para decretá-la, foi o mandado de segurança pedido ao Juiz Federal, em desacordo com o que expressamente dispõe a Constituição.

Realmente a nossa Magna Carta no seu art. 31, letra k, estabelecendo a competência dos Juízes Federais diz:

"Aos Juízes Federais compete processar e julgar, em primeira instância os mandados de segurança contra atos de autoridades federais, exceto o caso do art. 76 letra l". Este caso do art. 76, letra l, é o que regula a competência da Corte Suprema para processar e julgar os mandados de segurança contra atos do Presidente da República e Ministros do Estado.

O art. 31, nº. 33, dando competência aos Juízes Federais para julgar os mandados de segurança contra atos emanados de autoridade federal, está visto que se refere às autoridades federais nos Estados, como sejam os delegados fiscais do Tesouro Nacional, o inspetor da Alfândega, os capitães dos portos e outras.

O Interventor Federal não pode estar enquadrado no número dessas autoridades, pois que é o Chefe do Poder Executivo do Estado e a sua ação circunscreve-se à esfera da administração estadual. Os atos por ele praticados nesta qualidade, não podem ser enquadrados nos emanados de autoridades federais.

A exoneração de um promotor público do Estado, dentro do regime federativo que foi mantido pela Constituição, não pode ser um ato de autoridade federal, mas, do Chefe do Poder Executivo estadual que é o Interventor Federal. E só assim poderá ser encarado.

O Interventor Federal, enquanto o Estado não decretar a sua Constituição é, pelas suas atribuições, pela sua posição em face da Constituição Federal e das leis que ainda regem os Estados da Federação Brasileira, o governador, o chefe do Poder Executivo estadual, e os seus atos só assim podem ser encarados, a menos que se admita estarmos num outro regime que não o federativo. Senão vejamos. Se o Interventor Federal pelo fato de ter sido nomeado pelo Chefe do Governo Provisório antes do regime constitucional, é ainda uma autoridade federal, os seus delegados, os prefeitos, por exemplo, por ele nomeados, também o são, e os seus atos administrativos são atos emanados de autoridade federal.

Poder-se-á chegar a essa conclusão? Penso que não. Penso que não andou acertado o promotor exonerado, pedindo ao Juiz Federal um mandado de segurança para poder permanecer no exercício do cargo de que foi demitido.

Mas, ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal é que cumpre julgar e o fará certamente com sabedoria e justiça.

O impetrante, como fundamento ao seu pedido, invoca o art. 7, nº. 1 da Constituição Federal e afirma que as garantias do Poder Judiciário e do Ministério Público constituem um princípio básico do regime federativo por ela adotado, princípio esse que "deve" ser respeitado pelo Estado.

Ora, positivamente, o impetrante nada adiantou de novo.

O art. 7 da Constituição Federal diz que compete aos Estados privativamente: "decretar a Constituição e as leis por que se devem reger, respeitados determinados princípios. Entre estes está o que manda dar garantias ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Está visto e infere-se da leitura do referido artigo, que a Constituição quer, realmente, o di-lo expressamente que os Estados quando decretarem a sua Constituição e as leis porque se devem reger, dê garantias ao seu Ministério Público, como na própria Constituição Federal, como se vê do art. 95, § 3º:

"Os membros do Ministério Público, criados por lei federal e que sirvam nos juízos comuns, serão nomeados mediante concurso e só perderão os cargos nos termos da lei, por sentença judiciária ou processo administrativo, ao qual lhes será assegurada ampla defesa".

Aos Estados, a Constituição Federal atribuiu a competência para organizar o seu Ministério Público, respeitados, está visto, os princípios garantidores do mesmo.

Ora, o Estado não decretou ainda a sua Constituição, não decretou ainda as leis por que se deve reger. Terá que fazê-lo. [ilegível] respeitados. Serão [?] os princípios estatuidos no art. 7, assim como o serão outros princípios ali, expressamente, indicados. Entre estes, é de relevo notar, o da autonomia dos municípios.

A seguir a doutrina do impetrante, só com o entrar em vigor a Constituição, automaticamente ficaram autônomos os municípios do Estado.

Mas, isto na realidade não se [ilegível] a autonomia dos municípios é um princípio de respeitar, como o é das garantias do Ministério Público, quando o Estado decretar a sua Constituição e as leis por que se deve reger.

Por estas e outras considerações, não vemos em que foi ilegal ou inconstitucional o ato do Interventor Federal exonerando o promotor público da comarca de Rosário.

Queremos informar V. Exa. Que propondo a exoneração do promotor público do Rosário, praticamos um ato dentro das atribuições que se contém em leis do Estado.

Quanto a outra alegação em que faz repousar o impetrante seu direito ao mandado de segurança, não tem também, ao nosso ver, nenhum fundamento. Baseia-a o impetrante no art. 169, § único da Constituição Federal.

Em verdade, no art. 169, § único, se contem que os funcionários públicos que contarem menos de dez anos de serviço efetivo, não poderão ser demitidos dos seus cargos, senão por justa causa ou motivo de interesse público.

Mas, aqui é preciso distinguir. Há funcionários públicos que pela sua natureza do cargo que exercem, são demissíveis "ad-nutum" e estes não pode aproveitar o § único do art. 169. E são os funcionários da confiança imediata do governo, por exemplo os delegados do Poder Executivo em funções temporárias, em vomissões [sic] e, de acordo com as leis do Estado em vigor, os promotores públicos e adjuntos de promotores, enquanto não for o Estado organizado constitucionalmente, enquanto não decretar as leis porque se deva reger.

E os promotores e adjuntos de promotores são funcionários demissíveis "ad-nutum", não resta a menor dúvida. Nada há, por ora, em contrário, sendo que tal questão foi por demais debatida quando se feriram as eleições para a Assembléia Constituinte, por terem funcionado nas mesas eleitorais promotores públicos, avertando-se então, a questão das nulidades de eleições por esse motivo.

E por serem funcionários demissíveis "ad-nutum" de acordo com as leis do Estado, ainda em vigor, os promotores e adjuntos de promotores, não lhes aproveita o art. 169, § único, invocado pelo impetrante.

Referente ao tempo de exercício no cargo de promotor público do bacharel Newton Barros Bello, tenho a informar, de acordo com os dados existentes na Secretaria da Corte de Apelação, que foi o mesmo nomeado em 6 de junho de 1931, para servir interinamente no cargo de promotor da comarca de Cururupú; que em 4 de abril de 1932, foi nomeado, do Codó, tendo assumido o efetivamente, para a comarca exercício no dia 13 do mesmo mês e ano: em 24 de setembro de 1932, foi nomeado para a comarca do rosário, tendo assumido o exercício em 4 de outubro do mesmo ano, tendo, por conseguinte, mais anos de efetivo exercício.

São estas as informações que nos cumpre dar a V. Exa. Sobre o caso em apreço.

Saudações a V. Exa.

Raul Soares Pereira  
Procurador Geral do Estado



## MEMORIAL DO MP É UM DOS PONTOS DE VISITA DO CENTRO HISTÓRICO DE SÃO LUÍS

Local expõe dezenas de peças, entre objetos, documentos, vestimentas, fotografias e publicações institucionais



O Ministério Público está presente no roteiro turístico de São Luís, uma das cidades brasileiras reconhecidas pela Unesco como Patrimônio da Humanidade. Localizado na Rua do Giz, na Praia Grande, o Memorial do Ministério Público do Estado do Maranhão está aberto à visitação de segunda à sexta-feira, das 13h às 18h, sendo um dos pontos de visita do Centro Histórico da capital.

Inaugurado no mês de dezembro de 2004, como uma das ações do Programa Memória Institucional do Ministério Público, o espaço retrata a trajetória da instituição em terras maranhenses, desde 1833, quando o primeiro promotor público local foi nomeado. O memorial possui em seu acervo dezenas de peças, entre objetos, documentos, vestimentas, fotografias e publicações.

Um dos atrativos do local são os documentos que registram a atuação do promotor público Celso Cunha Magalhães, atual patrono da instituição, cujo busto igualmente está em destaque no espaço. Ele fez parte do MP somente por quatro anos, de 1874 a 1878, quando foi exonerado, porque levou a julgamento Ana Rosa Viana Ribeiro, a Baronesa de Grajaú, mulher influente da sociedade da época, que foi acusada de matar um escravo de apenas oito anos, denominado Inocência. O crime marcou para sempre a história da sociedade do Maranhão. Desse fato, o memorial expõe além de documentos, uma tela, que retrata a hora do julgamento da baronesa, que terminou inocentada pelo júri.

No espaço, há também o documento de nomeação do primeiro promotor público do Estado, Francisco Correa Leal, que começou a atuar em 1833; uma galeria com fotografias dos ex-procuradores-gerais de justiça e dos ex-corregedores-gerais e a placa com a lista dos ex-procuradores-gerais do esta-

do, então chefes do MP, que atuaram de 1891 a 1967.

O visitante pode conhecer um exemplar de 1944, do jornal Gazeta Judiciária, do Rio de Janeiro que registra a morte do célebre promotor Clóvis Bevilacqua, que atuou temporariamente no Maranhão e foi autor do 1º Código Civil Brasileiro. Há ainda as vestimentas dos membros do MP, que se diferenciam unica-

mente pela cor do cordão colocado em torno do pescoço, denominado torçal. O dos promotores é preto. Dos procuradores, vermelho. Os periódicos e demais publicações lançados pela instituição igualmente estão expostos no memorial, inclusive, dois livros do Programa Memória Institucional do Ministério Público do Maranhão e o caderno MP Memória.

Um dos atrativos do local são os documentos que registram a atuação do promotor público Celso Cunha Magalhães, atual patrono da instituição

A atuação das mulheres na instituição é outro destaque no espaço. Há no local o termo de exercício da primeira procuradora-geral de justiça eleita pela classe, em 1990, Elimar Figueiredo de Almeida Silva, depois que a lista tríplice passou a ser adotada, conforme determina a constituição de 1988. Estão expostos também os seguintes registros históricos: termo de exercício da primeira promotora pública da capital, Maria da Conceição Amorim Mota - considerada a primeira promotora nomeada no Brasil, em 1935; a nomeação da primeira promotora a atuar no interior, Arcelina Rodrigues Mochel, em 1937, e a nomeação de Aurora Correia Lino, primeira promotora pública a assumir o cargo no estado, na condição de concursada, em 1941.

Curiosa e de grande valor é a réplica do gabinete do procurador-geral do estado, de 1935, composto de uma máquina de datilografia, mesa, cadeira, armário, etc.

Atualmente, o memorial é contemplado pelo

Projeto Informantes Jovens, mantido pela Secretaria Municipal de Turismo (Setur), através da Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social (Semcas). Esta parceria visa sensibilizar adolescentes carentes sobre a importância do patrimônio histórico, cultural e natural de São Luís, pois durante 12 meses, estes exercem o papel de agentes multiplicadores junto aos turistas e à comunidade, como monitores do espaço. Os jovens são selecionados pela Semcas e os escolhidos passam a receber meio salário mínimo pago pela Setur.

Apesar de funcionar somente à tarde, é possível agendar a visita do memorial nos turnos matutino e noturno. Para o futuro, há planos de ampliação do local, com a criação de uma biblioteca e um auditório.

Número de visitantes cresce a cada ano. Em 2007, mais de 1.596 pessoas conheceram o local

Estudantes, turistas, membros e servidores do MP e pessoas da comunidade são alguns visitantes recorrentes. Logo no primeiro ano de funcionamento, a casa registrou a presença de 1.335 pessoas. Em 2006, o número subiu para 1.434, um aumento equivalente a 7%. Neste ano, até o começo do mês de dezembro, o memorial tinha sido visitado por 1.596 visitantes, marca superior às temporadas anteriores.

Recentemente, por exemplo, o espaço recebeu um grupo que participava da Assembléia Geral do Colégio de Diretores de Escolas dos Ministérios Públicos do Brasil (CDEMP), que aconteceu no começo do mês de dezembro, em São Luís. Ao todo, 18 diretores de escolas superiores dos Ministérios Públicos de diferentes estados do país conheceram o Memorial do Ministério Público do Maranhão.

Além destes, o memorial recebeu promotores de Pernambuco, São Paulo, Santa Catarina, Pará, Paraíba, Distrito Federal, Rio Grande do Sul e Goiás.

Ainda em 2007, o espaço foi conhecido por grupos da Universidade Integrada da Terceira Idade, funcionários da Assembléia Legislativa, estudantes da Fundação Bradesco, alunos das escolas Centro de Ensino Médio Coelho Neto, Unidade de Educação Básica Luís Viana, Luís Pires da Fonseca, Escola São Vicente de Paula, estudantes da Universidade Federal do Maranhão, entre outros.

Também passaram pelo local turistas da Alemanha, França, Itália, Inglaterra, Holanda, Argentina, Espanha, Estados Unidos e Portugal.



# MEMÓRIA



## GALERIA

A galeria de ex-procuradores-gerais de justiça e ex-corregedores-gerais do Ministério Público do Maranhão exposta no Memorial do Ministério do Público do Estado do Maranhão passou a contar com mais um integrante. Trata-se do ex-corregedor-geral do Ministério Público, o procurador de justiça, Eduardo Jorge Hiluy Nicolau. Ele exerceu o cargo entre os anos de 2005 e 2007. Também passou a constar na galeria de ex-procuradores-gerais placa indicativa com o novo período em que o procurador de justiça, Raimundo Nonato de Carvalho Filho, ficou à frente da Procuradoria Geral de Justiça em seu terceiro mandato no biênio 2004/2006.

## DIA ESTADUAL

(com ilustração da portaria publicada no Diário)

Uma Resolução do Colégio de Procuradores do Ministério Público (CNMP) instituiu o Dia Estadual do Ministério Público a ser comemorado em 15 de maio, data que passou a vigorar a nova Constituição do Estado, promulgada em 14 de maio de 1967, a qual estabeleceu que o chefe do Ministério Público seria o procurador-geral de justiça de livre nomeação e exoneração do governador do estado. Até então, os procuradores-gerais eram escolhidos dentre os membros do próprio Tribunal. A data tem um valor histórico para a Instituição, pois marca o início de sua autonomia. A Resolução nº 02/2006 foi publicada no Diário Oficial do dia 15 de maio de 2006.

## ESTAGIÁRIOS

O Memorial do Ministério Público do Maranhão, localizado na Rua do Giz, 66, centro de São Luís, já conta com três novos estagiários, sendo dois de História e um de Turismo. Os estagiários de História estão lotados no Arquivo Público do Maranhão, sendo responsáveis pela transcrição de documentos de interesse do Programa Memória Institucional do MP e a estagiária de Turismo está à disposição do Memorial onde presta atendimento ao público e desenvolve ações nessa área.

## MONOGRAFIA

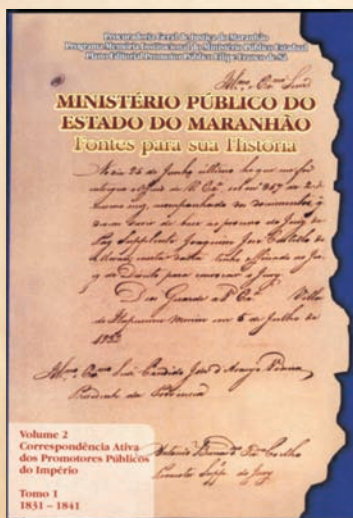
A servidora Maria dos Remédios Ribeiro dos Santos, coordenadora da Biblioteca do Ministério Público do Maranhão, apresentou, em março de 2007, monografia sobre o Programa Memória Institucional do MP para obtenção de título de especialista em Gestão de Arquivo pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). O trabalho da servidora teve como tema o Programa Memória Institucional: uma experiência no MP do Maranhão em que discorreu sobre a iniciativa do Ministério Público do Maranhão em resgatar e preservar a sua memória.

## NOVOS PROCURADORES

O Colégio de Procuradores de Justiça do Maranhão conta desde setembro de 2006 com três novos membros: Rita de Cássia Maia Baptista Moreira, Marco Antonio Anchieta Guerreiro e Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro foram promovidos para a segunda instância do MP maranhense pelos critérios de merecimento, antiguidade e merecimento, respectivamente. Rita de Cássia Moreira foi promovida para o cargo de procurador de justiça vago em decorrência da aposentadoria do procurador João Raymundo Leitão. Marco Antonio Guerreiro ocupou o cargo vago com a aposentadoria da procuradora Néa Bello de Sá e Maria de Fátima Cordeiro foi promovida para ocupar vaga decorrente da aposentadoria da procuradora Rosa Maria Pinheiro Gomes.



## CONTINUA A PESQUISA PARA A QUARTA PUBLICAÇÃO DO PROGRAMA MEMÓRIA



Em 2003 e 2004, vieram a lume três importantes publicações do Programa Memória Institucional do Ministério Público do Maranhão: Ministério Público do Estado do Maranhão: fontes para a sua história, volume 1 (“Marcos Legais”) e volume 2, tomo 1 (“Correspondência Ativa dos Promotores Públicos do Império 1831-1841”), além do caderno comemorativo do lançamento do Programa, intitulado MP Memória.

Continua em desenvolvimento o trabalho de pesquisa e transcrição de documentos históricos para a elaboração do tomo 2 do volume 2 da série Ministério Público do Estado do Maranhão: fontes para a sua história (“Correspondência Ativa dos Promotores Públicos do

Império 1842-1871”), o que deverá ocorrer até o final de 2008. Trata-se de trabalho lento, haja vista suas peculiaridades, por envolver manuseio de extenso número de documentos, extremamente frágeis e de difícil decifração.

Vale aguardar para conferir o conteúdo dessa publicação com a qual o Programa Memória enriquecerá ainda mais a historiografia do Ministério Público Estadual, colocando à disposição da sociedade, e particularmente dos meios acadêmicos, vasto e significativo material de pesquisa sobre as relações sociais em meados do Século XIX no Maranhão, destacando a visão dos promotores públicos sobre os mais diversos assuntos em voga naquela época e a forma como os tratavam.

## MEMÓRIA DA ADVOCACIA NO MARANHÃO

Foi publicado há poucos meses o livro Memória da Advocacia no Maranhão, do desembargador e historiador Mílson Coutinho, com o qual ele acrescentou importante título à historiografia maranhense, seara em que seus domínios já são vastos, abrangendo da história de movimentos políticos à história das instituições, passando pelos estudos biográficos e sem descurar da história de alguns municípios.

Ao desembargador Mílson Coutinho, portanto, as homenagens do Programa Memória Institucional do Ministério Público do Maranhão.

Cumprindo ao Programa Memória, todavia, pedir vênias ao ilustre historiador para um adendo à biografia do advogado Francisco Correa Leal, incluída na obra supracitada. Trata-se do registro de que esse importante bacharel em Direito pela Universidade de Coimbra foi o primeiro promotor público do Maranhão, nomeado para a Comarca da Capital em 20 de maio de 1833.

Essa informação consta das três publicações do Programa nos anos de 2003 e 2004, amplamente distribuídas aos órgãos públicos, instituições e autoridades: Ministério Público do Estado do Maranhão: fontes para a sua história, volume 1 (“Marcos Legais”) e volume 2, tomo 1 (“Correspondência Ativa dos Promotores Públicos do Império 1831-1841”); e MP Memória, caderno comemorativo do lançamento do Programa.

